



PROCESSO Nº: 1.549-0/2014
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
INTERESSADO: GERCINO CAETANO ROSA
ADVOGADOS: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436 e
NADIA RIBEIRO DE FREITAS OAB/MT 18.069
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACÓRDÃO 210/2015-PC– CONTAS
ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014)
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Pretende o Embargante a reforma de parte do Acórdão nº 210/2015-PC, alegando contradição na Decisão prolatada pelo Relator na aplicação das multas nas irregularidades 1.4.1-JB10 e 1.5-JB09, requerendo provimento total ao recurso interposto, para sanear a Decisão recorrida, quanto aos pontos contraditórios.

Considerando que nos termos regimentais já foi realizado e publicado o correspondente juízo de admissibilidade, passo a analisar o seu mérito.

Ao analisar os argumentos lançados pelo Embargante, mister transcrever a decisão impugnada que foi exarada nos seguintes termos, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 210/2015 – PC Resumo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.549-0/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.485/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Gercino Caetano Rosa, sendo os Srs. Márcio Garcia da Silva – contador, Welton Magnone Oliveira**



dos Santos – controlador interno e Walmir Arruda Costa – presidente da Comissão de Licitação, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **a)** determine aos responsáveis pelo controle da comprovação da despesa que atentem à definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando, assim, ocorrência de irregularidade; e, **b)** atente-se ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar a ocorrência de irregularidade; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial em relação a adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas; **2)** adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei nº 4.320/1964; **3)** adote medidas para dar eficiência aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial o controle de custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota e o controle de medicamentos e plantões médicos; **4)** observe os ditames legais estampados no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, procedendo as projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; **5)** exija dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização de todos os contratos administrativos firmados pela Prefeitura Municipal, com a emissão periódica de relatórios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; **6)** respeite as regras legais voltadas aos regimes de concessão de adiantamentos e diárias, observando, especificamente, qual regime se aplica ao caso concreto, bem como exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas; **7)** não realize o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação de forma indevida, em ofensa aos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993; e, **8)** regularize os débitos junto ao RGPS e ao RPPS do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT (Previnx); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Gercino Caetano Rosa, ante grave violação à norma legal, as **multas** de: **a) 21 UPFs/MT** pela irregularidade gravíssima (DA 07) remanescente; e, **b) 148 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (JB 10, JB 09, JB 13, HB 99, HB 04, BB 05, BB 99 e MB 03) remanescentes e 20 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (JB 01, JB 14 e GB 05) reincidentes; **aplicar** ao Sr. Márcio Garcia da Silva, ante grave violação à norma legal, a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades Graves (CB 01 e CB 02) remanescentes; **aplicar** ao Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos, ante grave violação à norma legal, a **multa** de **11 UPFs/MT**,



pela irregularidade Grave (EB 05) remanescente; aplicar ao Sr. Walmir Arruda Costa, ante grave violação à norma legal, a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade Grave (GB 13) remanescente; cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. (Realces Nossos)

I - Quanto ao subitem 1.4.1, relativa à irregularidade “**JB 10 –Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)**”.

A Secretaria de Controle Externo refutou os argumentos do recurso quanto este ponto, sustentando que a irregularidade do item 1.4.1 foi afastada. Entretanto, quanto aos demais subitens (1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4) a impropriedade foi mantida, assim devendo permanecer a decisão do Acórdão nº 210/2015 – PC.

O Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento da equipe técnica sustentou não merecer ser acolhida a pretensão recursal, afirmando que: “*não há que se falar em contradição ou omissão no Acórdão nº 210/2015-PC quanto a este ponto, já que para embasar a aplicação da multa o Conselheiro Relator se apoiou no parecer ministerial, mantendo as impropriedades contidas nos itens 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4 e, por conseguinte, aplicou a sanção pertinente.*”

Neste ponto, entendo que não merece ser acatada a alegação do recorrente, pois este relator manifestou expressamente pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de sanção em razão de sua configuração, nos mesmos fundamentos explicitados no parecer ministerial, o qual traz em sua conclusão a manifestação pela aplicação de multa ao Senhor Gercino Caetano Rosa em razão dessa irregularidade, conforme a seguir:

c) pela aplicação de multas ao Prefeito Municipal, Sr. Gercino Caetano Rosa, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (CB01; E_05; JB01; J_10; CB02; J_13; J_14; GB05; G_13; H_99; HB04; DA07; B_05; B_99; M_03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar no



269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução no 17/2010.

Assim, não procede a alegação do recorrente de haver contradição e omissão nos termos do voto quanto a irregularidade **JB 10** o que desautoriza o acolhimento do recurso de Embargos de Declaração quanto a esse ponto.

Sobre a irregularidade **“JB 09 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”**.

Alega o embargante que houve contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto, já que a irregularidade foi convertida em recomendação pelo Conselheiro Relator e, mesmo assim, houve a aplicação de multa.

Quanto ao item 1.5, a SECEX assim se manifestou: *“procede a alegação do recorrente, uma vez que na fundamentação do voto o relator expressa claramente que essa irregularidade foi convertida em recomendação com parecer favorável do Ministério Público de Contas.”*

O *Parquet* de Contas na mesma linha opinou: *“Deste modo, acompanhando o entendimento da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas opina pelo provimento dos embargos declaratórios a fim de reformar o Acórdão nº 210/2015-PC para afastar a irregularidade classificada como “JB 09.”*

Acompanho os entendimentos da equipe técnica e o do Ministério Público de Contas, entendendo que merece prosperar a pretensão recursal, já que a referida irregularidade foi expressamente convertida em recomendação ao gestor.

Deste modo, dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios a fim de afastar a irregularidade classificada como **“JB 09 – Realização de despesa sem**



emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”, bem como, a multa de 11 UPF's/MT dela decorrente.

VOTO

Pelo exposto, por tudo que neste autos consta, acolho o Parecer Ministerial nº 877/2016 do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador-geral Substituto de Contas William de Almeida Brito Júnior e, **Voto pelo conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo gestor Sr. Gercino Caetano Rosa, da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, e no mérito, dar **provimento parcial**, a fim de extrair a contradição contida no Acórdão nº 210/2015-PC e afastar a irregularidade classificada como “**JB 09 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)**”, bem como, a multa de 11 UPF's/MT aplicada, permanecendo inalteradas as demais decisões constantes do voto objurgado.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 11 de Abril de 2016.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator